

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10620/000.123/91-16

Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.628

RECURSO n.: 103733 : IRPJ - EX. DE 1986 a 1990.

RECORRENTE : SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF em Curvelo - MG

SLD.

SUPRIMENTO FICTICIO DE CAIXA - Não sendo comprovados com documentos hábeis e idôneos a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos respectivos, tributa-se a importância do suprimento como omissão de receitas.

PASSIVO FICTICIO - Reporta-se ficticio o passivo circulante da empresa, se esta não lograr comprovar a existência das obrigações.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não há como ser considerada omissão de receita eventual diferença de quantidades entradas na empresa, prestadora de serviços de armazéns gerais, inclusive com a expressa proibição legal de comércio de mercadorias.

DESPESAS OPERACIONAIS - Cabível a dedutibilidade, mesmo com documentos simplificados, quando o dispêndio estiver vinculado à atividade operacional da empresa, não tendo a fiscalização descaracterizado os mesmos quanto à sua usualidade e habitualidade.

ARRENDAMENTO MERCANTIU - A simples fixação de valor residual mínimo não é elemento descaracterizador do contrato de arrendamento mercantil, por falta de dispositivo legal para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso excluindo da tributação os valores de CR\$ 2.291.942,00, Cz\$ 228.438,60, Cz\$ 435.895,00, Cz\$ 2.383.709,00, e NCZ\$ 36.010,00, nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

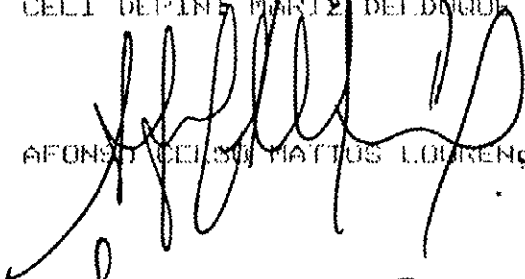


PROCESSO Nr. 10620/000.123/91

recurso nr. 105-7.628

Sala das Sessões, em 10 de AGOSTO 1993


CELI DE PINA MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL.

ALEXANDRE ' BONATI DE A.
Procurador da Fazenda Nac

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGO RASTOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROCHA, GILBERTO CONGO RASTOS. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



JCESSO Nr. 10620/000.123/91

Ordão nr. 105-7.628

RELATORIO

Recorre SOMAR - Sociedade Mineira de Armazéns Gerais LIDA, sediada à Estaca 3325, Rodovia MG-28, Unai (MG), da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Curvelo (MG), que julgou procedente a ação fiscal, representada pelo Auto de Infração de fls. 01/09, relativo ao imposto de renda pessoa Juridica nos exercicios de 1986 a 1990, periodos-base 1985 a 1989.

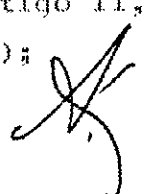
A matéria tributável diz respeito às irregularidades consignadas na peça vestibular e a seguir sintetizadas:

1) Suprimento Fictício de Caixa, uma vez que não foi efetivamente comprovado com documentação hábil e idônea, a entrega do numerário e a origem dos respectivos recursos; (artigo 181 do RIR/80).

2) Passivo Fictício, tendo em vista que constatou-se a existência nos balanços da pessoa jurídica, de obrigações já liquidadas e não baixadas e/ou não devidamente comprovadas; (artigo 180 do RIR/80).

3) Valores contabilizados como custo e/ou despesas operacionais não comprovados, relativos à prestação de serviços pagas a Pessoa Juridica e despesas com veículos e conservação de bens ainda valores apoiados em documentos (notas) inábeis para a sua comprovação (artigos 191,192 - RIR/80);

4) Dedução indevida de despesas a título de arrendamento mercantil (artigo 11, parágrafo 1o. da Lei 6099/74, artigo 235, parágrafos 1o. e 4o.);



PROCESSO No.10620/000.123/71-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA.

5) Omissão de receita em decorrência de entradas de produtos desacobertados de documentação fiscal, de acordo com levantamento efetuado pela fiscalização estadual - Auto de Infração nr.84.748 de 08.08.86 (artigo 181 - RIR/80);

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo requerido para a apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls.236/259, na qual consta em síntese que:

1) Preliminarmente, solicita que na apreciação de sua defesa conheça-se da documentação que a empresa, visto que, esta em sua maioria, foi apreendida pelo Auditor Fiscal responsável pela autuação;

2) Quanto ao mérito relativamente ao suprimento fictício de caixa, alega que através dos "Demonstrativos dos Suprimentos de Numerário e Origem Efetiva da Entrega dos Recursos Supridos" e das cópias dos recibos de entrega de numerário, de lavra da própria empresa, das notas de aplicações financeiras efetuadas pelo seu sócio-gerente (Sr. Paulo Emilio de Almeida Carneiro), demonstra, à sociedade, tanto as efetivas entregas do numerário, quanto à sua origem, não valendo-se o fiscal autuante de tais provas, para elaboração da autuação;

3) Apensa à presente, cópias de seus extratos bancários, onde comprovados estão os ingressos do numerário;

4) Com relação ao Passivo Fictício, realmente possuía a dívida de CR\$3.000.000 com Enoch de Souza Campos, contraindo em 01.07.84 a qual foi efetivamente paga na data de seu vencimento, 01.08.87, estando devidamente refletida nos balanços respectivos (1984, 1985 e 1986). Da mesma forma, o compromisso de CR\$3.000.000 com a Embrainter, firmado em 09.12.87, liquidado em 1988, aparece refletido no balanço encerrado em 31.12.87;



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

5) Em ambos os casos, os registros contábeis e os documentos examinados atestam os desembolsos de caixa havidos, demonstrando a efetiva liquidação das obrigações e que os documentos apreendidos estão em conformidade com as condições de dedutibilidade estabelecidos no artigo 197 do RIR/80;

6) Ainda a respeito da autuação do Passivo Fictício, afirma que houve vícios na sua elaboração, visto que o fiscal autuante apenas descreveu os fatos em termos genéricos, sem qualquer descrição pormenorizada dos mesmos, impossibilitando a sua defesa, ocorrendo manifesta ilegalidade pelo cerceamento de defesa, bem como inversão do Onus da prova, em total desobediência à lei;

7) Com referência à indetubilidade do arrendamento mercantil, considerada pela autoridade fiscal, alega que é descabida por contrariar não só disposições de cunho legal/normativo, como por ignorar construção jurisprudencial elaborada pelo próprio Conselho de Contribuintes, citando vários acórdãos, ainda os artigos 9,10 e 11 da Resolução BACEN nr. 980/84 e 121/SRF/72/84. Tece a respeito uma série de considerações, entre as quais a de que, pelo fato de ser fixado valor residual mínimo, não é por si só, argumento para descaracterizar a operação, transformando-a em compra e venda, porque a legislação, em nenhum momento fixa o quantum do valor residual mínimo. Para que tal ocorra é necessário uma conjuração de fatores, o que não ocorre no presente caso;

8) A respeito das despesas não comprovadas, reconhece a procedência da autuação lavrada, exclusivamente pelo fato da documentação não haver sido localizada tempestivamente, tendo recolhido o crédito tributário, conforme DARF em anexo;



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

9) No que se refere a glosa de despesas com manutenção de bens e instalações, bem como a título de dispêndios com abastecimento de veículos (valor de CR\$2.991.942), cujos documentos respectivos foram considerados inábeis para comprovação das mesmas, alega que tais documentos são meios lícitos de provas, provando que os dispêndios efetivamente ocorreram, se tratando, portanto, de despesas normais, usuais e necessárias ao seu tipo de transação e atividade;

10) A omissão de receita baseada em Auto de Infração da Fiscalização Estadual, não existe, já que nunca comercializou bens, não possuindo estoques de mercadorias de sua propriedade. Entretanto como a autuação foi mantida pelo fisco estadual, após impugnação, optou por seu pagamento, ao invés de recorrer, beneficiando-se de parcelamento e anistia da multa (possibilidade que havia na época). Este benefício revelou-se uma enorme desvantagem, pois, ao assumir a autoria de fatos que não correspondem a verdade, está tendo, de novamente defender-se da prática de ato não ocorrido;

11) Assim, reproduz na impugnação (fls.247/248), movimentação dos estoques de mercadorias de terceiros, efetuada com base nas notas fiscais de entrada e saída em 31.12.84 e 08.04.86, com o intuito de demonstrar a inexistência de estoques a descoberto;

12) Quanto à contabilização de despesas no valor de Cr\$300.000,00 referente à contratação de serviços de implantação de análise e programação de software, corresponde a serviço efetivamente prestado, conforme pode-se constatar através de exame do relatório preparado pelo prestador de serviços, bem como pelos documentos e registros contábeis gerados em função deste serviço e que a nota fiscal emitida permite identificar e individualizar o beneficiário dos rendimentos, além de indicar a causa que lhes deu origem;



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

Ao final alega que já efetuou o recolhimento da parcela do crédito tributário que julga legítimo conforme DARFs anexos e requer que seja julgado improcedente os demais itens do Auto de Infração, ora impugnado.

Em informação fiscal às fls. 261/264, o fiscal autuante propõe que o Auto de Infração seja integralmente mantido.

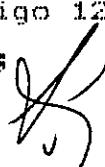
A autoridade julgadora singular, em decisão de fls.265/278, acata a proposta fiscal, além de acrescentar o valor de CR\$76,94 ao imposto de renda pessoa Jurídica referente ao exercício de 1989 (período

base-1988) em relação à omissão detectada pelo suprimimento no valor de CR\$256.476,63 que apesar de compor às fls.08 do Auto de Infração não foi computada nos cálculos, por lapso do fiscal autuante. Sendo reaberto prazo para nova impugnação, de acordo com o disposto no artigo 2o. do Decreto 70.235/72.

Em relação às irregularidades autuadas, foram mantidas em 1a. instância sob os seguintes fundamentos:

1) Que, quanto ao suprimimento fictício de caixa, o que se encontra comprovado, quando muito é o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, que os documentos relativos à comprovação das origens, demonstram apenas a capacidade econômica e financeira do suprido decorrente de aplicações financeiras, dos quais não logrou a empresa comprovar a origem;

Citando o parecer Normativo nr.242/71 e, a explicitação contida no parágrafo 3o. do artigo 12 de DL 1598/77 (base legal do artigo 181 do Decreto nr.85.450/80);



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

2) Que, em relação ao passivo fictício a autuante não logrou comprovar a existência das obrigações, a Nota promissória (fls.66) é inidônea para tal comprovação, visto que foi emitida em 01.07.84 e tem seu valor transcrito em "cruzados", quando a moeda da época era "cruzeiros antigos" o cruzado conforme o DL 2283/86 só passou a vigorar em 01.03.86.

Quanto à dívida no valor de Cz\$3.000,00(ano-base de 1987), representada pela nota fiscal às fls.68, podemos constatar que na mesma, nada consta que possa fazer prova de que a transação foi realizada a prazo.

Cita ainda os acórdãos: Ac124.665-AL.TFR em 03.02.88; Ac 1o. CC 101-74.262/83; 101-74.538/83; 103-7253/86;

3) Que, em relação à glosa das despesas relativas aos contratos de Arrendamento mercantil, considera que as razões apresentadas não são suficientes para alterar o lançamento.

Que, a fixação de um valor residual mínimo, indica a antecipação da opção de compra, já que o prazo fixado de 2 ou pouco mais de 2 anos não poderia ocorrer a despreciação de quase a totalidade do bem, (prazo de vida útil é 5 anos para veículos).Citando acórdãos para sedimentar este entendimento.

Que, o valor residual inferior ao valor de mercado não descaracterizaria, isoladamente, o contrato de "leasing", mas no presente caso, foram fixados os valores residuais simbólicos, quando os contratos de arrendamento tiveram duração por tempo muito inferior àquele de vida útil do bem.



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

Que, não há qualquer diferença entre arrendamento nos moldes pactuados, e uma operação reconhecida como financiamento com correção monetária pós-fixada.

Que, na aplicação da norma tributária, os efeitos econômicos dos fatos é que prevalecem sobre a forma jurídica de que estes se revestem.

4) Que, em relação às despesas não comprovadas no valor de CR\$2.081.280 (exercício 1986 - ano base 1985), à título de remuneração por prestação de serviços paga à pessoa jurídica e despesas com veículos e conservação de bens e instalações, reconhece o contribuinte a procedência da autuação;

5) Que, em relação à glosa de valores contabilizados como custo e/ou despesas operacionais, relativos à manutenção de bens instalações, dispêndios com abastecimentos de veículos, as argumentações da autuada não podem ser acolhidas, uma vez que não se encontram ali-cercadas em qualquer elemento de prova.

Transcrevendo para melhor esclarecimentos os acórdãos Ac 1o. CC 101-78.309/89 de 22.06.86; Ac. 1o.CC 105-1.941/86 e Ac 1o. CC 105-1.926/86 e 1961/86;

6) Que, em relação à tributação efetuada com base no Auto de Infração da Fiscalização Estadual, o produto que dá entrada no estabelecimento sem documentação fiscal, confirmado pelo Estado, portanto dará saída a margem da contabilidade, ensejando o não recolhimento dos tributos respectivos, e assim de acordo com o artigo 128 do CTN, a responsabilidade pelo crédito tributário fica sendo da terceira pessoa pessoa vinculada ao fato gerador, neste caso o armazenador, que recebeu as mercadorias sem o devido documento fiscal;



-corrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

7) Em relação à glosa de valor de CZ\$300.000,00, contabilizado como despesa à título de "Implantação de Serviços de Análise e Programação em Software", considerando as razões apresentadas na contestação no mínimo contraditórias, razão pela qual não deverão ser acolhidas fazendo as fls.276/277 detalhada confrontação entre as mesmas, e buscando respaldo na jurisprudência, transcrevendo Acórdãos: Ac.1o. CC 103-5385/83 a Ac. 1o. CC 105-1444/85.

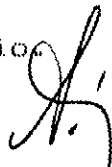
Cientificada da decisão 10.02.92 e, sendo reaberto prazo para nova impugnação, pelos motivos já expostos, a contribuinte, tempestivamente, apresenta a sua impugnação às fls.281/297, onde repete os mesmos argumentos, tendo em vista que a sua segunda impugnação é idêntica à primeira.

O autor do feito se pronuncia às fls. 298/299, propondo que seja indeferida a impugnação.

A autoridade julgadora singular em decisão às fls. 301/314, tendo em vista que a segunda impugnação nada acrescenta que possa alterar o lançamento, uma vez que a contestante sequer menciona o imposto suplementar acrescido à exigência originária, mantém integralmente o crédito tributário, sob os mesmos fundamentos descritos às fls.265/277(1a.decisão)

Cientificada da decisão e, com ela não se conformando, a interessada interpos, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls.318/333, onde renova os mesmos argumentos da sua peça impugnatória, para que seja apreciados nesta instância.

E o relatório.



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento em exame matérias diversas, as quais trataremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1 - SUPRIMENTO DE CAIXA.

A autuada, pela documentação acostada aos autos, apenas faz a prova da entrega dos recursos, não comprovando a origem dos mesmos.

Os documentos que teriam a possibilidade de comprovar a origem (ver por exemplo fls.22,28,31,etc...) apenas atestam uma possível capacidade financeira, não restando claro a origem dos recursos que não ensejaram as aplicações financeiras.

Desta forma, não estão atendidas as condicionantes constantes do artigo 181 do RIR/80, para efeito de ser afastada a presunção favorável legal à fiscalização.

Procedente, quanto a este item, o lançamento.

2 - PASSIVO FICTÍCIO.

Não vejo como prosperarem as razões de defesa da autuada, face a precariedade da documentação.



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

Quanto à alegada dívida, a Nota Promissória de fls.66 (com a visionária indicação de cruzados em 1984) apenas ratifica a posição de uma ulterior "produção" de provas, para efeito de justificativa de infração à descoberto.

Não há elementos outros nos autos que permitam idéia em contrário.

Este é no caso, a hipótese da Nota Fiscal de fls.68 que não traz qualquer indicação (nem é apresentado outro documento) que ateste a venda a prazo.

Assim, procedente a exigência.

3 - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Conforme já manifestado em diversos votos anteriores, não considero que a simples fixação de um valor residual mínimo descaracterize o contrato de arrendamento mercantil.

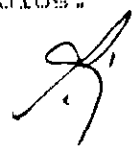
Não há nada na legislação pertinente que vede tal procedimento. No caso da concentração de pagamentos, o que ora não acontece, indiscutivelmente há o desvirtuamento do instrumento, mediante um artifício enganoso.

Mas esta não é a hipótese dos autos.

Incabível o lançamento quanto a este tópico.

4 - GLOSA DE DESPESAS.

O exame dos documentos de fls. 104/143 firmam minha convicção quanto à necessidade e usualidade dos dispêndios.



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

Nesta direção já firmou posição a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF 900/89, do qual a recorrente transcreve um trecho em sua peça de apelo.

Resalto apenas que o Acórdão 105-3/29/89, da minha lavra, também citado no recurso, não trata do assunto em referência.

Improcedente o lançamento.

5 - OMISSÃO DE RECEITAS (prova emprestada)

Não há cabimento na presente exigência.

A empresa autuada é de armazéns gerais, portanto prestadora de serviços e, na forma da legislação pertinente, proibida de exercer a comercialização de produtos.

Assim, eventual responsabilidade solidária, conforme apontado na decisão singular, seria exclusiva no âmbito do ICM ou ICMS.

Se a mercadoria (na entrada e na saída) não é da propriedade da autuada, como se falar em omissão de receitas quanto a eventual venda sem nota?

Neste caso, a prova emprestada não pode ser aproveitada pela fiscalização do IRFJ.

Incabível a exigência.

6 - DESPESA FICTICIA.

Em verdade, a única peça que poderia atribuir alguma lógica ao dispêndio realizado, seria o tido relatório elaborado pelo prestador do serviço, o qual, entretanto, não foi anexado aos autos.



PROCESSO No.10620/000.123/91-16

Acórdão n.º 105-7.628

Recorrente SOMAR - SOCIEDADE MINEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA

Assim, despesa de "Software" para uma empresa que não possui computação, em princípio e face a documentação acostada as fls. 167/173, se torna de todo desnecessária.

Procedente a exigência.

Vale ainda ressaltar que neste voto verificamos todos os documentos pertinentes às diversas infrações, não encontrando nada que pudesse prejudicar o exame dos autos ou caracterizar um cerceamento do direito de defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, as importâncias de (padrões monetários na época) CR\$2.291.942,00, Cz\$228.438,60, Cz\$435.895,00, Cz\$2.383.709,00 e NCz\$ 36.010,00 nos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 10 DE AGOSTO DE 1993.

AFONSO CELESTINO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

